

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 226, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.948, de 2004, na origem), do Deputado Max Rosenmann, que *institui o dia 26 de outubro como o Dia Nacional do Tropeiro*.

RELATOR: Senador PAULO BAUER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 226, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.948, de 2004, na origem), do Deputado Max Rosenmann, propõe instituir o Dia Nacional do Tropeiro.

A proposição conta com dois artigos, o primeiro dos quais institui o dia 26 de outubro como Dia Nacional do Tropeiro, enquanto o segundo estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

O autor explica, na justificção, que o tropeiro era integrante dos grupos que percorriam o interior do Brasil, conduzindo mercadorias em tropa de equídeos, principalmente nos séculos XVII a XIX. Sucessora das bandeiras, a atividade dos tropeiros floresceu com a exploração de minérios no Centro-Sul e Centro-Oeste do País, associando-se depois a outros processos econômicos, mormente agropecuários. Sua movimentação deu origem a inúmeros povoados, vilas e cidades, influenciando de modo marcante a cultura das regiões que frequentavam.

O Projeto de Lei, aprovado na Câmara dos Deputados, foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise e deliberação em caráter terminativo, não tendo sido oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a presentemente analisada, conforme o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que se refere à instituição, por lei, de datas comemorativas, a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, veio a estabelecer uma série de critérios a serem observados. No âmbito do Senado Federal, um Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), respondendo ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, delineou os procedimentos a serem seguidos em relação às proposições que visem a instituir datas comemorativas, quer tenham sido elas iniciadas antes, quer depois da edição da referida lei.

No caso do projeto de lei sob análise, apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados, antes da vigência da Lei nº 12.345, de 2010, sua tramitação deve ocorrer normalmente. É necessário que a proposição atenda, contudo, ao critério de alta significação, tal como consta do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, e também como frisa o Voto do referido Parecer da CCJ.

Não resta dúvida de que os tropeiros contribuíram para o desenvolvimento socioeconômico de vastas áreas do país, sobretudo nos períodos colonial e imperial, deixando nítidas marcas na tradição cultural de parte significativa do interior brasileiro, especialmente nos estados do Centro-Sul.

A atividade econômica que desempenhavam soma-se a outras que se mostraram muito significativas para o desenvolvimento econômico e para a configuração cultural do interior do país, associadas, por exemplo, à lavoura, à pecuária, ao extrativismo vegetal ou mineral. Na medida em que o tropeirismo sobrevive, se tanto, apenas residualmente, a criação de uma data em sua homenagem teria o sentido precípua de prestar tributo a uma herança cultural.

Faz-se evidente, contudo, que tem havido uma utilização excessiva, para não falarmos de uma banalização, da instituição de datas nacionais como forma de homenagem. A Lei nº 12.345, de 2010, surgiu com o intuito de disciplinar e restringir a atividade legislativa com tal objeto, frisando a necessidade de que a data comemorativa a ser estabelecida apresente alta significação para a sociedade brasileira.

Entendemos que, rigorosamente, tal exigência não é correspondida pelo presente caso, pois os traços culturais associados ao tropeirismo, assim como diversos outros elementos relevantes de nossa tradição cultural popular, podem e devem ser homenageados de variadas maneiras, sem que precisem absorver um tempo desproporcional, face a outras necessidades prementes do poder legiferante. Vale frisar, ademais, que a instituição de uma data comemorativa nacional não é necessária nem suficiente para que se desenvolvam atividades que busquem homenagear e preservar nossas tradições culturais.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 226, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.948, de 2004, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator